



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001701-90.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante ERICSON DIEGO NISHIJIMA FABRI, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11583

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001701-90.2024.8.26.0081/50000

COMARCA: ADAMANTINA - 1ª VARA

EMBARGANTE: ERICSON DIEGO NISHIJIMA FABRI

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO SICOOB NOSSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ERICSON DIEGO NISHIJIMA FABRI**, contra o v. Acórdão de fls. 279/285, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Alega o embargante a existência de contradição, pois não se verifica a existência de contratação, de informações acerca da pactuação/contratação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, autorização para a cobrança dos referidos juros e multa de maneira capitalizada. Aduz a ocorrência de omissão no que tange à ausência de contratação de taxa de juros remuneratórios e moratórios capitalizados mensalmente. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistente qualquer vício no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

Os documentos de fls. 08/14 (proposta de adesão, ficha proposta de abertura de conta pessoa física e ficha cadastral), são suficientes para comprovar a contratação do cartão de crédito, ainda mais porque não impugnados especificamente os contratos e tampouco a assinatura.

Além disso, seria de se estranhar a aquisição de cartão de crédito por falsário com pagamento de algumas faturas por parte deste, bem como que o autor sequer comprova que teria elaborado Boletim de Ocorrência por eventual golpe e tampouco formulou reconvenção ou comprovou o ajuizamento de ação requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica com o respectivo pedido indenizatório, o que seria de praxe nos casos de fraude.

Ao arremate, consta das faturas de fls. 15/29 que o pagamento estava programado para desconto na conta corrente 90247, justamente aquela que o autor apresenta às fls. 267/269, confirmando a abertura da conta conforme contrato de fls. 09. Portanto,

demonstrada à saciedade a contratação. Da mesma forma, a dívida está bem demonstrada, observando-se que a fatura de 19/10/2023 indica o débito de R\$ 15.219,8, o qual somado ao débito da fatura anterior R\$ 5.630,18, compõe o valor da cobrança implementada nesta ação R\$ 20.850,03, descontados os valores indicados às fls. 30 como pagos por débito em conta corrente, resultando no valor do pedido (R\$ 20.646,88). O pagamento à empresa detentora da bandeira do cartão de crédito está indicado no documento de fls. 26, em conformidade com a cláusula XII, do contrato de fls. 134:(...) Em relação aos juros e multas, obviamente são devidos e se encontram descritos nas faturas, além de constar do contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão pessoa física - fls. 124/145 o qual não foi impugnado em suas razões recursais, não podendo alegar ausência de contratação ou ciência a respeito destes. No mais, faturas de cobrança são suficientes para embasar a propositura do feito, as quais indicam as compras efetuadas pelo réu, bem como que tais valores deveriam ser debitados automaticamente de sua conta corrente.

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator